

CRIMES FUNCIONAIS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Capítulo I do Título XI do Código Penal trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, denominados crimes funcionais.

O tipo penal exige para a prática destes delitos a condição de funcionário público no exercício da função, cargo ou emprego público.

E os conceitos **função**, **emprego** e **cargo** não consistem no mesmo sentido, pelo que cada uma dessas expressões retratam condições distintas.

Nos três sentidos as pessoas ocupantes são denominados **AGENTES PÚBLICOS**.

Servidores Públicos

Titulares de CARGOS

Vínculo com o Estado em regime estatutário, sempre sujeitos ao regime jurídico de direito público

Empregados Públicos

Ocupantes de EMPREGOS

Celetistas, sujeitos, predominantemente, ao regime jurídico de direito privado

Temporários

Exercem FUNÇÃO

O vínculo com o Estado tem natureza jurídico-administrativa. Não têm empregos ou cargos.

Excepcional interesse público ou emergencial.

Em regra, faz-se o Processo Seletivo Simplificado

Funcionário Público

Expressão usada apenas no Código Penal

Para fins penais, corresponde à expressão Agente Público

CP, Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

O sujeito passivo do crimes funcionais consiste na administração pública em geral, constituída por pessoas jurídicas, que possuem órgãos administrativos. Direta ou indireta e as empresas particulares prestadoras de serviços públicos em virtude de convênio ou contrato.

CRIMES FUNCIONAIS PRÓPRIOS E CRIMES FUNCIONAIS IMPRÓPRIOS

Os crimes funcionais conhecidos pela denominação *delicta in officio* se dividem em próprios e impróprios.

Os próprios são os delitos que só podem ser praticados por funcionários públicos, ou seja, afastada esta condição elementar de funcionário público ocorre a atipicidade da conduta. E ressalte-se que seja cometido o crime no exercício inerente do emprego, cargo ou função pública.

Os impróprios são os crimes que podem ser cometidos por particulares, implica em uma desclassificação para outra infração. Pois o afastamento desta condição de funcionário público para esses crimes, acaba ocorrendo em uma infração de outro tipo penal.

CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIS

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

O conceito de funcionário público do Código Penal é bastante amplo e abrange duas acepções distintas; O funcionário público típico é o que exerce função, cargo ou emprego público ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

E o funcionário público na qualidade atípico, compreende o sujeito que desempenha cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, ou empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução somente de atividade típica da Administração Pública.

Vale ressaltar que o aumento de pena do referido artigo no § 2º, para os ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento, abrange também os coautores e partícipes do crime funcional.

Para fins penais, este conceito de funcionário público engloba em sentido amplo. Esta qualidade é essencial para os denominados crimes funcionais. **É elementar dos tipos penais funcionais.**

CORRUPÇÃO PASSIVA ART. 317 DO CP.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

CRIME FORMAL- Na primeira categoria o delito consuma-se quando o autor solicita para si, ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que se por ventura vier a ser entregue, de fato será considerado puro esgotamento do crime.

Antemão na segunda categoria, realizará a consumação quando o autor sem que tenha feito qualquer pretensão, receber vantagem indevida.

O tipo penal no que diz respeito ao elemento subjetivo corresponde ao dolo, porém não há previsão legal para a categoria de natureza culposa.

Nas formas comissiva e omissiva o cerne solicitar, receber e aceitar presume uma conduta comissiva por parte do autor.

PREVARICAÇÃO ART. 319 DO CP.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

E elucida Masson (2014, p. 679) que o conceito do delito é:

“ A infidelidade ao dever de ofício, à função exercida. É o não cumprimento pelo funcionário público das obrigações que lhe são inerentes, em razão de ser guiado por interesses ou sentimentos próprios”.

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA ART. 320 DO CP.

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Nesta infração funcional, há apenas indulgência (clemência, comiseração, compaixão).

Refere-se às providências para responsabilização de inferior hierárquico ou de delação por quem tenha o mesmo nível hierárquico.

Tem como intenção a prática de um delito criminal ou administrativo por parte de funcionário público.

O principal elemento subjetivo do aspecto típico é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de liderar as condutas omissivas.

O segundo está no termo “por indulgência”, O funcionário deixa de agir por tolerância, serenidade, condescendência.

É importante que o sujeito ativo tenha conhecimento da falta cometida pelo subalterno.

O sujeito ativo do delito apenas pode ser funcionário público, e que possui posicionamento hierarquicamente acima à do infrator.

CONCUSSÃO ART. 316 DO CP

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA – ART.321 DO CP

O crime de advocacia administrativa está previsto no artigo 321 do Código Penal Brasileiro. Consiste em

“patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.” A pena é de detenção, de um a três meses, ou multa; se o interesse envolvido for ilegítimo, a detenção é de três meses a um ano, além da multa.”

Trata-se da utilização indevida das facilidades de cargo ou função, por funcionário público, no intuito de fazer prevalecer ou fazer influir o seu peso funcional sobre a prática de atos administrativos.

O autor do fato pede algum favor a um colega do próprio órgão público ou de outro, usando o seu poder funcional, mas sempre em favor de terceiros - nunca em proveito próprio.

PECULATO ART. 312 DO CP.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

a) Peculato apropriação - art. 312, caput, 1ª parte; b) Peculato desvio - art. 312, caput, 2ª parte; c) Peculato furto - art. 312, § 1º; d) Peculato culposo - art. 312, § 2º; e) Peculato mediante erro de outrem ou peculato-estelionato - art. 313; f) Peculato eletrônico - arts. 313-A e 313-B.

Os peculato apropriação e desvio são denominados próprios, e o que configura a 1ª parte, caput do referido artigo consiste na apropriação indébita cometido por funcionário público, apoderando de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel e lesionando o patrimônio do Estado.

Consiste nos objetos jurídicos da Administração Pública e eventualmente o patrimônio do particular. E “com a exclusão da condição de funcionário público do agente afasta-se o peculato, mas subsiste o delito de apropriação indébita”. (MASSON, 2014, p. 617).

O peculato desvio, estrutura na 2ª parte do caput, em que o funcionário emprega a coisa sobre o que recai a conduta, finalidade distinta da destinação específica em proveito próprio ou alheio. Pune este delito pela vontade da prática em desviar tendo que ser em proveito próprio do funcionário ou a terceiros, sendo desclassificado para outro tipo se for o desvio em utilidade para a Administração. Para melhor elucidar, expõe-se abaixo um julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. MODALIDADE DESVIO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO. 1. O peculato desvio caracteriza-se na hipótese em que terceiro recebe armas emprestadas pelo juiz, depositário fiel dos instrumentos do crime, acautelados ao magistrado para fins penais, enquadrando-se no conceito de funcionário público. 2. In casu, Juiz Federal detinha em seu poder duas pistolas apreendidas no curso de processo-crime em tramitação perante a Vara da qual era titular. Ao entregar os armamentos a policial federal desviou bem de que tinha posse em razão da função em proveito deste, emprestando-lhe finalidade diversa da pretendida ao assumir a função de depositário fiel. 3. O artigo 312 do Código Penal dispõe: “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa”. 4. É cediço que “o verbo núcleo desviar tem o significado, nesse dispositivo legal, de alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro encaminhamento, ou, em outros termos no peculato-desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem. Nessa figura não há o propósito de apropriar-se, que é identificado como animus rem sibi habendi, podendo ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular da coisa pública, objeto material do peculato.” (BITTENCOURT, Cezar. Tratado de direito penal. v. 5. Saraiva, São Paulo: 2013, 7ª Ed. p. 47). 3. É possível a atribuição do conceito de funcionário público contida no artigo 327 do Código Penal a Juiz Federal. É que a função jurisdicional é função pública, pois consiste atividade privativa do Estado-Juiz, sistematizada pela Constituição e normas processuais respectivas. Consequentemente, aquele que atua na prestação jurisdicional ou a pretexto de exercê-la é funcionário público para fins penais. Precedente: (RHC 110.432, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012). 4. A via estreita do Habeas Corpus não se preza à discussão acerca da valoração da prova produzida em ação penal. É que, nos termos da Constituição esta ação se destina a afastar restrição à liberdade de locomoção por ilegalidade ou por abuso de poder. 5. Recurso desprovido.

O peculato furto é chamado de peculato impróprio, pela facilidade de empregar o ato pela qualidade de funcionário subtrai a coisa ou concorre para que outro subtraia.

O peculato culposo equivale na conduta típica em que o funcionário por negligência, imprudência ou imperícia concorre na efetivação da prática do crime de outrem, sendo particular ou funcionário e em qualquer das espécies de peculato. Por ser a modalidade culposa não admite tentativa. E esclarece Greco (2017, p. 1601)

Para a modalidade culposa de peculato, constante do § 2º do art. 312 do Código Penal, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Nesse caso, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta, conforme preconiza o § 3º do art. 312 do mesmo artigo.

DESOBEDIÊNCIA- ART.330 DO CP

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O sujeito passivo é o Estado e em segundo lugar o funcionário que expediu a ordem.

O tipo objetivo é desobedecer a ordem de funcionário público, sendo a oposição se dando de forma pacífica, sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Caso haja um simples pedido ou solicitação do funcionário, não há delito em questão, agora, se for uma ordem legal, emanada de funcionário público competente, dirigindo-se àquele que tem o dever jurídico de obedecê-la.

A ordem ilegal pode ser descumprida pelo particular, considerando que ela deve ser legal.

A violência e grave ameaça não são exigidas para caracterização do referido crime.

O agente deve ter ciência da legalidade da ordem quanto da competência do funcionário que a expediu para a caracterização. Não há previsão de dolo específico, não existindo elemento subjetivo especial, tampouco trazendo a modalidade culposa desse delito, sendo esse crime podendo se configurar por ação ou omissão do sujeito ativo.

LEI ANTICORRUPÇÃO- LEI 12846/13

DESAFIOS E PERSPECTIVAS



ACORDO DE LENIÊNCIA

Acordo de leniência é firmado entre a **pessoa jurídica** que cometeu ato ilícito contra a administração pública, nacional ou estrangeira, **mas que se dispõe a auxiliar nas investigações que levem a captura de outros envolvidos no crime, em troca de benefícios para sua pena.**

O significado literal do acordo de leniência é garantir a “suavização” da punibilidade ao infrator que participou de atividade ilícita, mas que em troca passa a colaborar com as investigações com o intuito de denunciar outros infratores envolvidos no crime.

As definições do acordo de leniências estão estabelecidas na lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida por Lei Anticorrupção.

Além da necessidade de apresentar provas e informações que sejam relevantes para as investigações e captura de outros infratores, as empresas que se comprometem com o acordo de leniência devem implementar mecanismos internos que melhorem a integridade da sua organização (conhecido por programa de compliance), evitando que ocorram novos atos criminosos, que faltem com a ética e moral na administração pública.

“IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta” (Art. 16. Lei nº 12.846/2013)

O órgão responsável por celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria-Geral da União (CGU). No entanto, este benefício também pode ser concedido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), como estabelece a lei nº 12.529/11.

BENEFÍCIOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Como “recompensa” pelo auxílio durante as investigações, na tentativa de se redimir pela participação no ato ilícito, o infrator sob acordo de leniência poderá ter:

A isenção total da multa, ou a sua redução em até 2/3 (dois terços) do valor total.

Outros possíveis benefícios podem incluir:

- 1- isenção da proibição de receber do Governo Federal incentivos, subsídios e empréstimos;
- 2- isenção de obrigatoriedade de publicação;
- 3- a punição e isenção ou atenuação da proibição de contratar com a Administração Pública.

No entanto, o acordo de leniência não exime a empresa de reparar todos os danos causados por decorrência de seus atos.

DIFERENÇA ENTRE ACORDO DE LENIÊNCIA E COLABORAÇÃO PREMIADA

De acordo com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), o Ministério da Transparência e a Controladoria Geral da União (CGU) têm competência para estabelecer acordos com as empresas que tenham praticado algum tipo de ato lesivo contra a Administração Pública e que estejam dispostas a colaborar com as investigações. Essa é uma forma de atestar o grau de comprometimento das empresas com a lisura de suas ações e facilitar a recuperação dos prejuízos causados.

O acordo de leniência ocorre exclusivamente no **âmbito administrativo**. Assim, ele não precisa, necessariamente, ser intermediado por um juiz.

Algumas das empresas que foram investigadas pela Lava Jato, inclusive, optaram pelo acordo de leniência, tais como:

Andrade Gutierrez;
SBM Offshore;
MullenLowe e FCB Brasil;
Bilfinger.

Apenas essas quatro empresas, por meio dos seus acordos de leniência, permitiram o retorno de R\$ 6,06 bilhões aos cofres públicos, relacionados com pagamentos de multas, danos e enriquecimento ilícito.

A ação de pedir o acordo deve partir da própria administração da empresa, por meio de solicitação, comprometendo-se a identificar os envolvidos nas infrações de corrupção e oferecer as provas necessárias para as investigações — que devem ser fidedignas, ou pode-se invalidar o acordo por isso.

As empresas devem se comprometer aos seguintes pontos:

1) cessar a prática irregular;

2) admitir que a infração foi cometida;

3) comprometer-se a cooperar com as investigações;

4) fornecer as informações, provas e dados que comprovem a infração.

Elas também precisam investir em **COMPLIANCE**, ou seja, adotar, aplicar ou aperfeiçoar um programa de integridade, para evitar reincidência.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º (publicação extraordinária da decisão condenatória) e no inciso IV do art. 19 (proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos) e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

COLABORAÇÃO PREMIADA

ASPECTOS RELEVANTES

LEI 8072/90 –LEI DE CRIMES HEDIONDOS

LEI 12850/13- LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

NA PRÁTICA :UM VESPEIRO NA LAVA JATO

A grande contradição entre as leis é que as delações dos executivos podem gerar provas contra as empresas, que resistem a ser envolvidas. Por outro lado, um acordo de leniência das empresas pode gerar provas contra seus próprios executivos.

PROGRAMA DE COMPLIANCE

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Em outras palavras, a lei nº. 12.846/2013 está concedendo:

1) Benefício de atenuação de pena às empresas que inserirem efetivamente procedimentos de combate à corrupção, como códigos de ética e de conduta

2) Canal de ouvidoria e de denúncia, a fim de prevenir a prática de ilícitudes e implantar uma mudança cultural no modo de agir das pessoas jurídicas que contratam com o Poder Público.

A previsão de compliance na Lei nº. 12.846/2013 constitui um avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado.

Ademais, trata-se de um sinal de que a empresa deve adotar um determinado padrão de conduta compatível com uma boa-fé objetiva.

O parágrafo único do artigo 7º dispõe que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

“Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.”

A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA



1



EMPRESAS E CLIENTES

- Uma empresa que investe em compliance e leva a sério seu código de ética pode ser mais lucrativa e existir por mais tempo
- Com menos violações das leis e desvios éticos, os gastos com pagamentos de multas e penalidades serão menores
- Negócios conduzidos com ética e transparência geram credibilidade junto a clientes, acionistas, investidores e consumidores e preservam a imagem e a reputação corporativa



A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA



2



FUNCIONÁRIOS

- Saber que o código de ética e conduta não é uma peça de ficção permite ao funcionário tomar decisões com mais confiança
- Criar um canal isento para denúncias, que podem ser anônimas, oferece a segurança de que todos serão ouvidos caso queiram alertar para irregularidades
- Ter uma cultura ética atrai e retém talentos, especialmente os jovens, e fortalece a relação entre equipes

A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA



3



FORNECEDORES

- Fazer negócios com empresas que possuem mecanismos internos de controle gera segurança para o fornecedor de que a relação será pautada por critérios legais, técnicos e de qualidade, e não baseada em atalhos ou práticas de concorrência desleal
- Avaliações positivas nos processos chamados de due diligence instituem um relacionamento mais duradouro e confiável entre as empresas e seus fornecedores



A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA



4



TRANSAÇÕES COMERCIAIS

- Pesquisa da Associação de Examinadores de Fraudes (ACFE, na sigla em inglês) revela que 5% da receita bruta anual das empresas se perdem com fraudes
- Em primeiro lugar, com 85% dos casos, aparece a apropriação de ativos. Corrupção vem em segundo, com 35,4% das citações
- Programas de compliance bem elaborados podem reduzir o problema em até 90%, beneficiando todos os envolvidos nas transações comerciais



ATOS LESIVOS

A lei anticorrupção, em seu artigo 5º, enuncia que os atos lesivos à Administração Pública, ensejadores da responsabilização objetiva da pessoa jurídica, são aqueles que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Na sequência elenca um rol taxativo composto por cinco incisos.

Destaca-se que as condutas previstas no art. 5º **não são exclusivas e originais da lei anticorrupção**, eis que já eram consideradas ilícitas pelo Código Penal, pela Lei de licitações ou pela Lei de Improbidade Administrativa.

Uma das preocupações trazida pela Lei nº. 12.846/2013 consiste na abertura excessiva dos tipos estabelecidos em seu art. 5º.

A lei se utiliza de condutas imprecisas, que permitem vastas compreensões, garantindo alto grau de subjetividade para a atividade hermenêutica dos intérpretes, o que ocasiona menos segurança jurídica.

Os tipos abertos admitem o excesso de subjetividade na sua compreensão.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A responsabilização civil é a que melhor consegue atingir os anseios sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, já que o processo administrativo tem se demonstrado mais efetivo no combate às ilicitudes oriundas de contratos administrativos e procedimentos licitatórios.

Na esfera administrativa, as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos são multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Já na esfera judicial, as sanções consistem em:

- 1) perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração;
- 2) suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- 3) dissolução compulsória da pessoa jurídica e proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a corrupção torna o país menos desenvolvido, eis que o serviço público se torna ineficiente, a concorrência de mercado é destruída e, como consequência, há redução do número de investimentos naquele país; o que ratifica a informação de que a eficiência governamental cativa investimentos e, portanto, crescimento econômico.

Para se obter crescimento econômico e combater efetivamente a corrupção empresarial é necessário atribuir mais efeitos prejudiciais do que benéficos às pessoas jurídicas que pactuam de modo ilícito com o poder público.

Da leitura da Lei Anticorrupção empresarial, observa-se que há passos nessa direção, haja vista a previsão de sanções mais rigorosas que intimidam as empresas de praticarem atos ilegais contra a Administração Pública o que, como corolário, eleva a nação a uma posição de destaque no cenário mundial. Pode-se dizer, portanto, que o objetivo da Lei

O objetivo da Lei nº. 12.846/2013 é combater frontalmente a corrupção através de desestímulos de práticas ilícitas por parte de empresas privadas que se relacionam com o poder público, e proporcionar maior segurança e integridade ao mercado econômico.

O ÊXITO DA NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO DEPENDE DE SUA EFETIVA APLICAÇÃO.

A partir do momento em que as autoridades tornarem efetiva a fiscalização sobre as empresas que pactuam com o poder público, processando-as e multando-as, caso pratiquem algum ilícito previsto na Lei nº. 12.846/2013, as demais empresas se tornarão temerosas e buscarão agir com maior cautela para cumprir os deveres estabelecidos em lei

É NÍTIDO QUE A LEI ATUA NA PREVENÇÃO.

NÃO se espera que a corrupção seja totalmente banida pelo advento da Lei nº. 12.846/2013, mas o fato de estabelecer punições ao corruptor-empresário almejando prevenir práticas ilícitas e desonestas contra a Administração Pública levará a sociedade a um aprendizado de grande valia que será responsável pela mudança de inúmeros comportamentos no âmbito empresarial brasileiro, garantindo, assim, seu real triunfo.